

Ofício nº 225/2017.

Parnaíba(PI), 14 de novembro de 2017.

Exmo. Sr. Vereador José Geraldo Alencar Filho Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativo, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal

Recebi em: 16/11/2017 Raimunda Cavalcante





#### **JUSTIFICATIVA**

Mensagem nº. 29 /2017

Parnaíba (PI), 14 de novembro de 2017.

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 10, de 09/11/2017, para acrescentar um cargo de Guarda Civil de Parnaíba".

O projeto que originou a Lei Complementar nº 10, de 09/11/2017, foi elaborado com a informação de que havia treze candidatos remanescentes e que três não assumiriam, conforme contato feito com eles. Contudo, um dos três resolveu desistir do cargo público que ocupa neste momento para assumir a vaga dele na Guarda Civil de Parnaíba. Com isso, uma pessoa ficaria de fora desta convocação, o que não se justifica, tornando necessário este projeto de lei complementar para corrigir essa injustiça que seria feita com essa única pessoa que necessita da vaga para a qual foi classificada.

Assim, considerando a celeridade necessária que o caso exige, necessária a apreciação do presente projeto em caráter de urgência, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei Complementar que, estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Parnaíba (PI), 14 de novembro de 2017.

Francisco de Assis de Moraes Souza Prefeito Municipal

Jeremen le Carri le he





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, 250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 10, de 09/11/2017, para acrescentar um cargo de Guarda Civil de Parnaíba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

 $\bf Art.~1^{\rm o}~O$ art. 8° da Lei Complementar nº 10/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° É fixada em 52 (cinquenta e dois) a quantidade de cargos da Guarda Civil de Parnaíba, com a unificação dos quadros, do quais 41 (quarente e um) já estão preenchidos e os demais serão preenchidos com o aproveitamento de pessoal aprovado em concurso público já realizado."

- Art. 2º Fica extinto eventual cargo não ocupado com o aproveitamento de pessoal aprovado em concurso público já realizado.
- **Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba (PI), 14 de novembro de 2017.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017, de 09 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a unificação dos quadros de Agentes de Trânsito e Guardas Civis Municipais, altera dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 07 de maio de 2013 e dá outras providências.

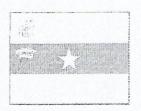
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a presente Lei Complementar:

- Art. 1°. Ficam unificados os quadros de Agentes de Trânsito e Guardas Civis Municipais, os quais passarão a denominar-se Guarda Civil de Parnaíba, em harmonia com o que prescreve a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.
- Art. 2°. O art. 3° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3°. A Guarda Civil de Parnaíba, vinculada ao Chefe do Poder Executivo, é instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, tendo a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União dos Estados e do Distrito Federal.
  - § 1°. A Guarda Civil de Parnaíba será comandada por um comandante, auxiliado por dois coordenadores.
  - . § 2°. Os cargos de Comandante (Código Dam2) e os Coordenadores (Código Dam3) só poderão ser exercidos por servidores efetivos das respectivas carreiras, conforme preceitua o art. 15 Lei Federal nº 13.022/14."
- Art. 3°. O art. 4° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 4°. O cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, de nível médio, instituído por meio da Lei Municipal 1.615, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores, passará a denominar-se apenas Guarda Civil Municipal."
- Art. 5°. Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013.

THE THE PROPERTY OF THE PROPER





Art. 6°. O art. 5° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°. É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo Primeiro. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Parágrafo Segundo. São competências especificas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município.

 II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atendem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV — colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V — colaborar com a pacificação dos conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito dos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

. VII — proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

 IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X — estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII — integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

7





XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI-auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo Terceiro. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 7°. Ficam os revogados os artigos 6° e 7° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013.

Art. 8°. É fixada em 51 (cinquenta e um) a quantidade de cargos da Guarda Civil de Parnaíba, com a unificação dos quadros, dos quais 41 (quarenta e um) já estão preenchidos e os demais serão preenchidos com o aproveitamento de pessoal aprovado em concurso público realizado.

Art. 9°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 09 de novembro de 2017.

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal